



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

174

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 203-364
C	EM 22 de 07 de 2001
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 10380.003847/98-03

Acórdão : 203-07.042

Sessão : 24 de janeiro de 2001

Recurso : 109.468

Recorrente : SERGIO OTOCH PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

COFINS - RESTITUIÇÃO - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. A norma do art. 138 do CTN se aplica aos casos de recolhimento integral e espontâneo do tributo, não sendo devida multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERGIO OTOCH PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.003847/98-03
Acórdão : 203-07.042
Recurso : 109.468
Recorrente : SERGIO OTOCH PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso voluntário (fls. 34/41) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 26/31), que indeferiu pedido de restituição de multa de mora paga, quando do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

No pedido negado a empresa informou que efetuou o recolhimento espontaneamente, em face de que estaria dispensada do recolhimento da multa de mora que, inadvertidamente, fizera.

A DRF – Fortaleza negou o pedido por entender que não era competente para decidir sobre a constitucionalidade de lei.

A empresa recorreu do indeferimento, vez que não havia questionado a constitucionalidade da Lei n ° 9.430/96, tendo fundamentado seu pedido no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A Primeira Instância negou o recurso alegando que a multa de mora não é punitiva, mas indenizatória, e que esta não estaria alcançada pelo artigo 138 do CTN.

Inconformada com esta decisão, volta a empresa, agora, em recurso voluntário, insistindo nos argumentos que expôs o longo de todo o processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.003847/98-03
Acórdão : 203-07.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Que a recorrente recolheu espontaneamente o tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, acompanhado dos juros de mora e da multa moratória, nos dá conta o processo, o que não é contestado pela autoridade fiscal.

Assim, é de ser aplicado ao caso o previsto no art. 138 do CTN, uso transcrito, vez que, nestes casos, ele só exige o pagamento do tributo e dos juros de mora.

Se o legislador quisesse exigir qualquer outra parcela a ser recolhida, fosse a que título fosse, ele o teria expressamente previsto.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o problema, tendo decidido:

“ISS. INFRAÇÃO. MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN.”

O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.003847/98-03

Acórdão : 203-07.042

monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido.” (RTJ, 115/452).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES